



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08671/19*

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Cleide Jane Marques Bronzeado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02097/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Cleide Jane Marques Bronzeado.

2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.

2.3. Matrícula: 25.288-3.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 242/2019):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 29 de março de 2019.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 24 a 30 de março de 2019.

3.5. Valor: R\$4.073,03.

**4. Relatório:** Em relatórios (fls. 60/64 e 97/102), a Auditoria indicou a necessidade da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), do período de 01/06/1988 até 01/10/1990. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 76/81). Foi solicitado ao INSS informar sobre a existência de contribuições e benefícios previdenciários em nome da servidora (fls. 110/114). Aquela autarquia federal informou que não consta benefício na situação de ATIVO e constam vínculos empregatícios no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, inclusive entre junho de 1988 e outubro de 1990 (fls. 115/121). A Auditoria manteve o entendimento pela necessidade de apresentação da CTC (fls. 127/129). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela “*baixa de resolução assinando prazo ao atual Gestor do Instituto Previdenciário de João Pessoa para carrear aos autos a documentação requerida ou o esclarecimento ora posto*” (fls. 132/135).

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

**VOTO DO RELATOR**

Sobre a necessidade da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), para fins de registro de benefício previdenciário, calha timbrar a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 105/112 do Processo TC 11036/20:

*“Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. As únicas eivas encontradas pela d. Auditoria refere-se a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS no período em que houve contribuição ao RGPS.*

*Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 29, II, LEI Nº 8.213/91. RECÁLCULO RMI. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.*

*1. Da análise da carta de concessão do benefício às fls.17 em comparação aos recibos de pagamentos apresentados às fls. 29/112, observa-se que de fato o INSS não utilizou os salários-de-contribuição, efetivamente percebidos pelo autor, motivo pelo qual faz jus a sua retificação.*

*2. Observo que os salários recebidos pelo autor nos meses constantes em seus holerites e os valores vertidos nas contribuições individuais devem ser considerados para fins de novo cálculo do benefício e devem ser revistos pelo INSS para compor a relação dos salários-de-contribuição do benefício recebido pela parte autora.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

**3. Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos e, dessa forma, o salário-de-contribuição deve corresponder à remuneração do segurado, sendo que eventuais irregularidades no recolhimento não podem ser imputadas à parte autora, pois o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador.**

4. Considerando que nos salários de contribuição verifica-se a existência de divergência de valores, cabe confirmar a r. sentença, uma vez que faz jus o segurado à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os salários de contribuição comprovados nos autos.

5. Em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/01/2011), cujo cálculo para o salário-de-benefício seja estabelecido na forma do art. 29, Inciso I da lei de benefícios.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.” (TRF- 3 – Ap: 00257298620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAKAMOTO, Data de julgamento: 25/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/03/2019).

...

Há documentos nos autos que demonstram efetivamente o vínculo da ex-servidora no serviço público com o Município de João Pessoa, restando comprovado às fls. 08/12, 16/23, bem como a CNI emitida pelo INSS, conforme anexo abaixo (fl. 91):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

91

Página 1 de 1



INSS  
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais  
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

08/10/2020 18:39:47

Identificação do Filiado								
Nit:	1.702.185.351-1	CPF:	324.995.074-20	Nome:	MARIA DE LOURDES RUFINO DE ALMEIDA			
Data de Nascimento:	10/11/1960	Nome da Mãe:	SEVERINA RUFINO DE ALMEIDA					

  

Relações Previdenciárias								
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.702.185.351-1	08.806.721/0001-03	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN	Empregado	01/06/1984		12/2017	PRPPS
2	1.702.185.351-1	08.778.326/0001-56	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA	Empregado	01/06/1984			

  

Legenda de Indicadores			
Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
PRPPS	Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público)		

*É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:*

**ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.** *Como consignado na sentença, “não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017”. Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)*

*Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

A mesma compreensão teve a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 204/213 do Processo TC 11924/17:

*“No tocante à ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao tempo em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cumpre observar, inicialmente, que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, conforme disciplina a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) ...*

*Igualmente, o Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 216, reproduz esse mesmo dispositivo legal. É importante salientar que a referida Lei é subsumida ao caso em epígrafe, pois o ente público é considerado “empresa” pelo seu art. 15, inciso I. A propósito, assim reza mencionado preceito legal ...*

*Destaca-se, outrossim, no caso de segurado empregado, a Lei nº 8.212/1991 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, ou funcional, no caso de ente público, conforme art. 33, §5º ...*

*Compartilhando sentido semelhante e análogo, a jurisprudência pátria entende que o segurado empregado não pode ser prejudicado, nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador, na condição de responsável tributário. Nesse sentido, entre outros julgados:*

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APELO DESPROVIDO.** 1. Visam os autores à averbação do período trabalhado no Instituto Candango de Solidariedade – ICS como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG), firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo à propositura de ação judicial em que se busca a concessão de benefício não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Entendeu-se, dessa forma, que o interesse de agir apenas estaria caracterizado após a negativa da autarquia previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

*Todavia, excepcionou as hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, tal como ocorre na espécie, eis que o INSS não reconhece os períodos em que não houve contribuição previdenciária. Precedente desta Turma. 3. A questão trazida a lume concerne à aferição do alegado direito de averbação de período de trabalho dos autores, considerando-se que não houve recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS pelo empregador. O trabalhador, uma vez comprovada a sua efetiva prestação de serviço, mesmo que o empregador não tenha recolhido ao INSS as contribuições previdenciárias de sua incumbência por disposição legal (artigo 30, I, alínea a, da Lei 8.212/1991), tem direito à averbação do período de serviço trabalhado para fins de concessão de benefício. 4. Os documentos acostados ao feito, sobretudo os registros da CTPS e os contracheques, demonstram que os autores foram devidamente registrados e que havia retenção, pelo empregador, de valores referentes à contribuição social. Atendem, dessa forma, à exigência constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 para fins de reconhecimento de tempo de contribuição, fazendo jus à pleiteada averbação para fins previdenciários. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054469-30.2011.4.01.3400/DF, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, julgado pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região em 14 de agosto de 2019).*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.** 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador - sendo atribuição do INSS a sua fiscalização -, razão pela qual a ausência de registro das contribuições não pode vir a prejudicar o segurado no que diz respeito ao cômputo do período respectivo para fins de aposentadoria. (...) Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região (TRF4 - AC: 50030094720164049999 5003009-47.2016.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

**APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DEVIDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 9. *Em se tratando de segurado empregado, a demonstração inequívoca de vínculo empregatício dispensa a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária exclusiva para o empregador, uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado por eventual omissão ou inadimplência a que não deu causa, no que se refere ao não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a (...) (TRF-1 - AC: 00227892220134019199 0022789- 22.2013.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 16/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/03/2018 e-DJF1) (grifo nosso)***

*Dessa mesma forma, pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade.*

*Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício.*

*Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor do Sr. Ednildon Ramalho Fidelis junto à Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08671/19*

*Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com a Prefeitura Municipal de Bayeux, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, tem-se mais uma razão a levar à concessão do ato de aposentadoria em causa.”*

Acrescente-se, apenas, a título de reforço, que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

***RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.***

Assim, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

***Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019***

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08671/19

**Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019**

§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a **compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes**.

Sobre o vínculo laboral questionado pela Auditoria, do período de 01/06/1988 até 01/10/1990, está devidamente comprovado, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Relações Previdenciárias, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 119):

PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		INSS CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias - Portal CNIS		01/10/2020 11:22:50				
<b>Identificação do Filiado</b>								
Nit:	1.702.831.784-4	CPF:	552.783.534-49	Nome:	CLEIDE JANE MARQUES BRONZEADO			
Data de Nascimento:	17/02/1969			Nome da Mãe:	CLAUDENICE MARQUES BRONZEADO			
<b>Relações Previdenciárias</b>								
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.702.831.784-4	08.806.721/0001-03	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN	Empregado	08/07/1985		12/1985	
2	1.702.831.784-4	08.806.721/0001-03	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN	Empregado	01/06/1988		12/2017	PRPPS
3	1.702.831.784-4	08.761.124/0001-00	ESTADO DA PARAIBA	Empregado	04/04/1989		12/2000	PRPPS
4	1.702.831.784-4	08.761.140/0001-94	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO	Empregado	04/04/1989		12/2017	PRPPS
<b>Legenda de Indicadores</b>								
Indicador	Descrição	Indicador	Descrição					
PRPPS	Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público)							

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendações ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08671/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08671/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **CLEIDE JANE MARQUES BRONZEADO**, matrícula 25.288-3, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 242/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 53); e **II) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO